

TC 014.577/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza (059.697.511-20); Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO (01.224.716/0001-35).

Unidade jurisdicionada: Município de Tocantinópolis/TO.

Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Representação legal: Accioly Cardoso Lima e Silva (6560A/OAB-MA), Juvenal Klayber Coelho (182-A/OAB-TO) e outros.

Proposta: Quitação de débito e reconhecimento, pelo TCU, de crédito em favor do responsável, para posterior autuação de processo eletrônico de natureza administrativa com vista à restituição de valor recolhido a maior.

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada nos termos do Acórdão 696/2010 - TCU - 2ª Câmara, em razão de irregularidades praticadas na execução do Convênio 1376/2003 (Siafi 489102), firmado entre o Município de Tocantinópolis/TO e a Fundação Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.796/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 19/5/2015, Ata 15/2015 – 1ª Câmara (peça 82), este Tribunal decidiu:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do **Município de Tocantinópolis/TO**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, **dando-se quitação ao referido município**, diante do recolhimento tempestivo do débito que lhe fora atribuído, atualizado monetariamente;

9.2. julgar irregulares as contas do **Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa**, ex-Prefeito do Município de Tocantinópolis/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora (...):

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
14.485,15	2/7/2004
57.771,76	27/10/2004

9.3. **aplicar** ao responsável, **Sr. José Bonifácio Gomes de Sousa**, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento (...);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; [Grifos nossos]

3. Importa registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **quatro** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo				
4.593/2015 -1ªC	Peça 90	<p>Retificou, por inexatidão material, o Acórdão nº 2796/2015-TCU-1ªCâmara, como a seguir:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Onde se lê</th> <th>Leia-se</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229) Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683)</td> <td>Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229); Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683); Juvenal Klayber Coelho (OAB/GO 9900); Ronícia Teixeira da Silva (OAB/TO 4613); Vanessa Cristina Ferreira Trigílio da Silva (OAB/SP 278.153)</td> </tr> </tbody> </table>	Onde se lê	Leia-se	Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229) Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683)	Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229); Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683); Juvenal Klayber Coelho (OAB/GO 9900); Ronícia Teixeira da Silva (OAB/TO 4613); Vanessa Cristina Ferreira Trigílio da Silva (OAB/SP 278.153)
Onde se lê	Leia-se					
Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229) Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683)	Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A); Lenoir Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 7229); Ítalo Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6683); Juvenal Klayber Coelho (OAB/GO 9900); Ronícia Teixeira da Silva (OAB/TO 4613); Vanessa Cristina Ferreira Trigílio da Silva (OAB/SP 278.153)					
871/2016-1ªC	Peça 110	<p>Expediu quitação ao Sr. <u>José Bonifácio Gomes de Souza</u>, diante do recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão 2.796/2015-TCU-1ª Câmara (subitem 9.3);</p> <p>Autorizou o parcelamento do débito imputado ao responsável, referente ao subitem 9.2 do referido acórdão, em 36 parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos acréscimos legais correspondentes, na forma da legislação em vigor.</p>				
1.781/2016-1ªC	Peça 115	<p>Retificou, por inexatidão material, o preâmbulo, linha 1, do Acórdão 871/2016-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/2/2016, Ata nº 3/2016, como a seguir:</p> <p>- onde se lê "em Sessão de TagColegiado"</p> <p>- leia-se "em Sessão da Primeira Câmara"</p>				
4.794/2019-1ªC	Peça 167	<p>Conheceu do recurso de reconsideração interposto por <u>José Bonifácio Gomes de Souza</u>, em face do Acórdão 2.796/2015-1ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento.</p>				

4. Portanto, em relação ao parcelamento de débito autorizado pelo Acórdão 871/2016-TCU-1ª Câmara (36 parcelas), e já sendo conhecidas as decisões emitidas nos autos, passa-se agora a informar o seguinte:

4.1. O Sr. José Bonifácio Gomes de Souza recolheu integralmente o valor do referido débito, em 35 (trinta e cinco) parcelas, conforme pesquisas feitas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), incluídas nas peças 176 e 180;

4.2. No entanto, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 181), com atualização em 29/10/2019, restou um saldo *credor* em favor desse responsável no valor de R\$ 2.428,14.

5. Da Portaria Conjunta Segecex-Segedam n. 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, por meio de autuação de processo eletrônico de natureza administrativa, destacamos os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e
II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, **apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor** e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal**, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação e da necessidade de se requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento; (...)

Art. 5º Ao receber o requerimento de que trata o inciso I do artigo anterior, a unidade técnica responsável atuará processo eletrônico de natureza administrativa e incluirá as seguintes peças:

I - cópia do acórdão condenatório;

II - cópia do acórdão que houver julgado recursos de qualquer natureza, tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório, **bem como reconhecendo o crédito em favor do(s) responsável(is)**; [Grifos nossos]

6. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao Sr. José Bonifácio Gomes de Souza dos termos desse *decisum*, **indicando, ainda**, a necessidade de o responsável requerer ao Tribunal o ressarcimento.

7. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, foram feitos os registros no Sistema CADIRREG para o Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, conforme comprovante incluído na peça 183.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para:

8.1. Com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU, expedir quitação ao **Sr. José Bonifácio Gomes de Souza (CPF 059.697.511-20)**, ante o recolhimento integral do débito a que fora condenado por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.796/2015-TCU-1ª Câmara (consoante as peças 176 e 180-181);

8.2. Que seja incluído, nos termos do acórdão que vier a ser proferido, o reconhecimento do crédito em favor desse responsável, tendo em vista o recolhimento a maior do referido débito, determinando que a Unidade Técnica responsável pela instrução dos autos adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014, com vistas à restituição do saldo credor.

Seproc/Secef, em 16 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1